

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER Nº 003/2022 – COJUR/STDE**

**PROCESSO Nº P187669/2022**

**INTERESSADA:** Coordenadoria Administrativa Financeira da STDE.

**ASSUNTO:** Solicitação de a Adesão (CARONA) à Ata de Registro de Preços Nº 051/2021, decorrente do Pregão Presencial Nº 014/2021 realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS.

**EMENTA:** Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas. Órgão não participante. Aprovação.

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa Financeira da STDE, para Adesão (CARONA) à Ata de Registro de Preços Nº 051/2021, decorrente do Pregão Presencial Nº 014/2021 realizado pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS**, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura contratação de fornecedor objetivando a aquisição parcelada de mobiliários em geral, destinados ao atendimento das necessidades do consórcio / CONSURGE”. O valor desse processo importa em **R\$ 96.900,00 (noventa e seis mil e novecentos reais)**, tendo como detentora do registro de preços a empresa **HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **26.242.393/0001-33**.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“A solicitação desta adesão a Ata Registro de Preços, justifica-se, especialmente em razão da urgente necessidade da Aquisição de equipamentos e móveis para escritórios para atender a demanda da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico. Informamos que se faz necessária a aquisição de Mobiliário para suprir as necessidades de novas instalações da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas dos setores/gabinete dessa unidade gestora. Dessa forma, tal aquisição é necessária para garantir o pleno funcionamento destas unidades de trabalho, proporcionando conforto para os cidadãos e garantia na qualidade de trabalho para os servidores, visando ainda, proporcionar maior eficácia no desempenho destas atividades contribuindo para uma excelente gestão”.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas, Termo de Referência e Coleta de Preços, todos exarados/providenciados pela Coordenadoria Administrativa Financeira STDE;
- b) Ofício solicitando autorização à empresa detentora da ata, para a adesão;
- c) Anuência da empresa detentora da ata de registro de preços;
- d) Ofício à CELIC, solicitando anuência a referida adesão;
- e) Ofício da CELIC à SEPLAG, solicitando anuência;
- f) Ofício da SEPLAG, autorizando a referida adesão;
- g) Resposta da CELIC, autorizando a adesão;
- h) Relatórios de solicitação e resposta do órgão gestor da ata de registro de preços;
- i) Cópia do Edital da licitação de origem;
- j) Homologação da licitação de origem e publicação do resultado final da licitação;
- k) Ata de Registro de Preços na íntegra;
- l) Documentos de Habilitação da Empresa detentora do registro de preços dos itens a serem aderidos;

É o relatório. Passamos a opinar.

## II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

"É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato

administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)".

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprido destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico- STDE visa a aderir à Ata de Registro de Preços do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

**“Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO Nº 9.488/2018)”.

O Município de Sobral regulou o tema a partir do **art. 33** do Decreto Municipal nº 2257 de 30 de agosto de 2019, a qual revela:

**Art. 33.** Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa Financeira da STDE, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da STDE à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria **opina** pelo prosseguimento do processo de Adesão (CARONA) à Ata de Registro de Preços Nº 051/2021, decorrente do Pregão Presencial Nº 014/2021 realizado pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS**, cujo objeto é o **“Registro de Preços para futura contratação de fornecedor objetivando a aquisição parcelada de mobiliários em geral, destinados ao atendimento das necessidades do consórcio / CONSURGE”**. O valor desse processo importa em **R\$ 96.900,00 (noventa e seis mil e novecentos reais)**,

tendo como detentora do registro de preços a empresa **HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **26.242.393/0001-33**, tendo em vista não haver nenhum óbice legal para a contratação ora sob análise.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

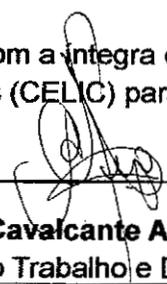
Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, aos 16 de março de 2022.

  
**ISMÊNIA RODRIGUES DA PONTE**  
Coordenadora Jurídica da STDE – Em Exercício.  
OAB/CE nº 44.944.

**DESPACHO:**

De acordo com a íntegra do Parecer nº **003/2022** – COJUR/STDE. Remeta-se os autos à Central de Licitações (CELIC) para providências.

  
**Alexsanda Cavalcante Arcanjo Vasconcelos**  
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico